



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001005-36.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante JOÃO CARLOS DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE IRAPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.042

APELAÇÃO Nº: 1001005-36.2023.8.26.0648

COMARCA: URUPÊS

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

APELANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Servidor público. Município de Irapuã. Regime estatutário. Auxiliar de Serviços Gerais. Busca por adicional de insalubridade. Ausência de exposição permanente a condições insalubres verificada em perícia. Prova desfavorável ao autor. Adicional indevido. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Ação ajuizada por JOÃO CARLOS DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE IRAPUÃ para condenação do réu no pagamento *de adicional de insalubridade em grau médio ou máximo (conforme se apurar em perícia)*, bem como para cobrar diferenças *desde o início do pacto laboral, vencidos, observada a prescrição quinquenal*, julgada improcedente (págs. 380/384), contra o que o autor (págs. 389/394).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 401/406.

É o relatório.

Ação ajuizada por servidor público, *Auxiliar de Serviços Gerais* do Município de Irapuã para impor ao réu pagamento de *adicional de insalubridade, em grau médio máximo*, com o pagamento de diferenças e reflexos, respeitada a prescrição quinquenal.

Indicou sempre ter trabalhado *nos jardins e praças da cidade como jardineiro, sempre no sol, e pulverizando veneno com trator (Jumbinho, que carregava 60 litros de veneno) e às vezes com bomba costal, nas ruas da cidade (Randap, herbicidas em geral, mata-mato), e, A partir de setembro/outubro de 2022 até a aposentadoria, passou a trabalhar nas ruas da cidade com roçadeira e após com equipamento de triturar galhos, sendo certo que triturava os galhos, juntava e jogava no caminhão com as mãos; após, levava para o local de descarte; em tal serviço, tinha lixo muitas vezes e o requerente pegava o lixo sempre com as mãos. Neste trabalho, quando estava na máquina trituradora e empurrava os galhos, o ruído era muito alto; neste período também podava, capinava, roçava as ruas e trabalhava na coleta do lixo urbano. Portanto, sempre ativou-se em contado direto e permanente com agentes nocivos à saúde, exposto a agentes insalubres (radiações não ionizantes devido a atividade externa no sol, sem tempo limite de exposição), ruído (nas atividades de trituração de galhos) e lixo urbano.*

Após regular trâmite, com prova pericial, o I. Juízo de origem julgou a ação improcedente (págs. 380/384), contra o que o autor apelou, mas, como se verá, não há razão para ser acolhida a irresignação.

Como de sabença o adicional de insalubridade tem natureza ***pro labore facto***, sua exigibilidade decorre a partir da execução contínua e permanente de atividades insalubres. Trata-se de 'vantagem condicional', sendo devida somente quando o servidor se encontra nas condições e sob os riscos que originaram a percepção do adicional em disputa.

Nesse sentido, o não exercício de atividades insalubres pelo autor foi aferido por perito, como já constou acima, que esmiuçou as funções e atividades habitualmente realizadas:

[...] laborou na função de serviços gerais, iniciando em 23 de abril de 2012, ate a data de 12/06/2023 o qual se aposentou, de

segunda a sexta das 07:00 às 17:00 com 2 horas de intervalo para refeição e descanso o mesmo é concursado e a prefeitura utiliza estatuto próprio para pagamento de salários, não sujeito as regras da CLT.

O requerente afirmou que desenvolve a função de Serviços gerais, sua rotina de trabalho limpeza de jardins, podas de arvores, uma vez com duração de mais ou menos 5 dias passava veneno, mata mato, ele e mais o tratorista, ambos revezavam o trator e aplicavam o veneno com um jumbinho de mais ou menos 60 litros de veneno e quando necessário bomba costal, aplicando esses 5 dias, somente ia passar novamente dali a 3 ou 4 meses, duas vezes por semana com duração de 3 horas aproximadamente ele auxiliava a triturar galhos de arvores, isso a partir de 2020 quando foi comprada a maquina de triturar galhos, lembrando que as vezes era revezado o serviço com os demais funcionários que exercem a mesma função dele que são em torno de 10 servidores, usava roçadeira, acoplada ao trator para limpeza de terrenos, esporadicamente, quando da necessidade de substituir algum funcionário da equipe de coleta de lixo 3 vezes por semana fazia a coleta juntamente com mais 3 servidores, 2 vezes por semana fazia a coleta de material reciclável, varrer e limpar as praças, sempre havendo revezamento com os demais, segundo o próprio a prefeitura dava luvas e óculos, porem não foi me apresentado ficha de EPI, o mesmo declarou que nunca fez limpeza de banheiros, segundo o responsável da prefeitura pelos servidores o Sr Alaor, devido a idade do Sr João a ele era sempre colocado a fazer serviços mais leves (sic - págs. 363/364).

E concluiu: [...] Pelo resultado das avaliações onde foram analisados os riscos potenciais ao requerente e fixados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na Legislação vigente do Ministério do Trabalho e Emprego e ainda, acima de tudo, que o Laudo Pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras, o mesmo recebeu adicional de

insalubridade de 02/2019 à 01/2021, porem como foi constatado que o mesmo não tinha mais direito foi-lhe tirado. [...] Concluimos que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico legal que, quanto à ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ficou constatado que a partir de informações prestadas pelas partes nas iniciais e no ato da diligência pericial que a requerente não tem direito ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (pág. 368).

Dessarte, não se vislumbra razão na pretensão do autor, com nota de, já em reiterada repetição (**sic**), não se entrever mácula alguma no trabalho pericial, que procedeu a análise técnica segundo a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, tal qual previsto nas normas de regência sobre o tema e, com coerência lógica e sem ultrapassar os limites de sua designação, concluiu pela inexistência de condições insalubres suficientes a conferir ao autor o direito ao adicional perseguido.

Além, se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é correto, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio¹, e, isso tudo considerado, sem verificação efetiva sobre exposição permanente a agentes insalubres nas atividades exercidas pelo recorrente, concluo ter sido correto o decreto de improcedência da ação.

Com essas observações e acréscimos, entendo não merecer reforma a r. sentença, mantida também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Ante desprovimento deste recurso, é caso de majorar a verba a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o parâmetro da r. sentença (*o valor da causa* – pág. 383), ante trabalho adicional em grau recursal e com atenção ao §11 do artigo 85 do diploma processual, de que se livra o autor por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (pág. 82).

¹ A Prova no Processo Civil, 1ª ed., Forense, AC da 2ª Câm. Civil do TJRJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator